



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### CONSULTA Nº 5, DE 2023

Consulta à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania sobre a existência de "qualquer problema e/ou óbice e/ou vedação legal, de qualquer ordem ou natureza, que impeça a Deputado Federal de licenciar-se de seu cargo parlamentar tão apenas para tomar posse no cargo público efetivo".

**Autora:** PRESIDÊNCIA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

**Relator:** Deputado HELDER SALOMÃO

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pela Presidência da Câmara dos Deputados, com arrimo no art. 32, inciso IV, alínea "c" e "p", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, com o seguinte teor:

*1. É permitido a Deputado Federal licenciar-se de seu cargo parlamentar tão apenas para tomar posse no cargo público efetivo?*

*2. Caso se licencie de seu cargo eletivo tão apenas para tomar posse em cargo público estadual, o Deputado Federal estará sujeito,*





*isto é, poderá sofrer sanção ou punição, por parte da Câmara dos Deputados, de qualquer ordem ou natureza?*

*3. O pedido de licenciamento do mandato parlamentar, pelo prazo de 01 (um) dia, tão apenas para tomar posse em cargo público estadual, poderá ser apresentado e ser deferido tendo por fundamento a expressão "interesse particular", contido no artigo 235, § 40, da Resolução n. 17, de 1989?*

*4. A Câmara dos Deputados entende que o licenciamento é o meio correto e adequado para que Deputado Federal possa, sem sujeitar-se ao risco de ser alvo de qualquer sanção ou punição, tomar posse no cargo público estadual?*

É o breve relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Conforme preceitua o art. 32, inciso IV, alínea c, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar acerca de assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara dos Deputados.

Os dispositivos constitucionais que versam sobre a matéria objeto da Consulta formulada pelo Presidente da Casa são os incisos I e II do art. 54. Esses dispositivos definem as atividades consideradas incompatíveis com a atuação parlamentar e que, portanto, são proibidas, sob pena de perda do mandato.

Transcrevemos abaixo os dispositivos constitucionais, na parte que importa para a presente consulta:

*Art. 54. Os Deputados e Senadores não poderão:*



\* C D 2 3 2 6 5 5 7 1 1 8 0 0 \*



*I - desde a expedição do diploma:*

- a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;*
- b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior;*

*II - desde a posse:*

- a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;*
- b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, "a";*

Tais dispositivos integram o Estatuto dos Congressistas e criam um regime jurídico voltado especificamente ao Parlamentar, com o objetivo de garantir a livre e isenta atuação do Poder Legislativo. Para tanto, prevê certas incompatibilidades que são classificadas pela doutrina em quatro categorias: funcionais, negociais, políticas e profissionais.

A possível incompatibilidade que ora se examina seria de natureza **funcional**. Essas incompatibilidades proíbem o Parlamentar, desde a diplomação, de aceitar ou exercer outro cargo, função ou emprego remunerado em pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, inclusive os demissíveis *ad nutum*. Desde a





posse, os parlamentares também não podem ocupar tais cargos ou funções nessas entidades, ainda que sejam demissíveis *ad nutum*.

Passamos à análise da questão jurídica.

De início, cabe ressaltar que o fundamento maior de tal impedimento que, registre-se, constou de todas as Constituições Brasileiras, é preservar a independência do Poder Legislativo.

Em particular, o legislador originário de 1988 entendeu que determinadas atividades, **quando exercidas concomitantemente**, ao exercício do mandato eletivo, criariam um incontornável conflito de interesses.

É esse o entendimento da doutrina constitucionalista de escol. Por exemplo, Lênio Luiz Streck, Marcelo Cattoni de Oliveira e Dierle Nunes<sup>1</sup>, afirmam:

*As incompatibilidades funcionais proíbem o Deputado ou o Senador de, **cumulativamente**, com o exercício do mandato, exercer outro cargo, função ou emprego em pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público. (grifo nosso).*

Chamamos atenção para o fato de que o verbo empregado pelo constituinte é “**exercer**”. Esse aspecto, considerado o regime jurídico próprio do Estatuto dos Congressistas, remete ao exercício efetivo do cargo.

---

<sup>1</sup> STRECK, Lênio LUiz; OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni; NUNES, Dierle. In: Comentários à Constituição do Brasil. Coord. Científica: CANOTILHO, J.J. Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz. Ed. Saraiva – 2<sup>a</sup> Ed. 2018. p. 1078-1079.





No caso em exame, está em questão a adequação da licença para a posse no cargo público efetivo de âmbito estadual. A posse, convém deixar consignado, é forma de investidura em cargo público, mas não se confunde com a entrada em exercício. Caso o Parlamentar entre em exercício no referido cargo, restará configurada a incompatibilidade.

Em síntese, o ponto central da questão ora em análise se relaciona ao exercício cumulativo ou concomitante de cargo público efetivo com o mandato parlamentar de Deputado Federal. Se não há concomitância ou exercício cumulativo, não há falar em impedimento, nos termos do art. 54.

Aliás, convém registrar, não são raros os casos concretos de Congressistas que também são servidores públicos, professores de Universidades Públicas etc, mas que se afastam dos seus respectivos cargos exatamente para não configurar o exercício simultâneo e o impedimento constitucional.

Feitas essas considerações, passamos a responder às questões formuladas:

1. É permitido a Deputado Federal licenciar-se de seu cargo parlamentar tão apenas para tomar posse no cargo público efetivo?

Resposta: Sim, é permitido a Deputado Federal licenciar-se do cargo para tomar posse em cargo público efetivo. Não poderá, no entanto, sob pena de configurar a incidência de incompatibilidade funcional, nos termos do art. 54, I, 'b', haver o exercício concomitante e cumulativo com o mandato de Deputado Federal.

2. Caso se licencie de seu cargo eletivo tão apenas para tomar posse em cargo público estadual, o Deputado Federal estará sujeito, isto é, poderá sofrer sanção ou punição, por parte da Câmara dos Deputados, de qualquer ordem ou natureza?

Barcode



Resposta: Não, ao contrário. A licença do mandato eletivo atenderá justamente o requisito da não cumulatividade. Concedida a licença, não haverá justa causa para aplicação de sanções.

3. O pedido de licenciamento do mandato parlamentar, pelo prazo de 01 (um) dia, tão apenas para tomar posse em cargo público estadual, poderá ser apresentado e ser deferido tendo por fundamento a expressão "interesse particular", contido no artigo 235, § 4º, da Resolução n. 17, de 1989?

Resposta: Sim. A concessão da licença prevista no inciso III, do art. 235, c/c § 4º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, para tratar de interesse particular, irá produzir o indispensável afastamento para evitar a concomitância e o eventual conflito de interesse.

Quanto ao prazo de 1 (um) dia, parece-nos o mínimo necessário. Se o afastamento por um dia do cargo de Deputado Federal for suficiente para a posse no cargo público efetivo estadual, não haverá razão para questionamentos e aplicação de sanções.

4. A Câmara dos Deputados entende que o licenciamento é o meio correto e adequado para que Deputado Federal possa, sem sujeitar-se ao risco de ser alvo de qualquer sanção ou punição, tomar posse no cargo público estadual?

Resposta: Sim. O que a Constituição Federal exige, ao tratar das incompatibilidades funcionais, é o afastamento, a fim de que não reste caracterizada a cumulatividade do exercício nos cargos e o conflito de interesse. Concedida a licença, não vislumbramos justa causa para aplicação de sanções decorrentes do descumprimento de tais incompatibilidades.

É como votamos em resposta à Consulta nº 5, de 2023.





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

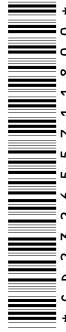
Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado HELDER SALOMÃO  
Relator

2023-16882

Apresentação: 29/09/2023 14:15:07.053 - CCJC  
PRL 1 CCJC => CON 5/2023

PRL n.1



Câmara dos Deputados – Anexo III Gabinete 121 – Praça dos Três Poderes- Brasília –DF CEP 70160-900  
**Tel:** (61) 3215-5121 **E-mail:** dep.heldersalomao@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232655711800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helder Salomão

